



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037623-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante ESPÓLIO DE RICARDO SHOJI YOKOMIZO (ESPÓLIO), é agravado SÍLVIO DE OLIVEIRA FERREIRA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 16 de abril de 2025

PAULO ALONSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 5211

Agravo de Instrumento nº 2037623-93.2025.8.26.0000

Comarca: Marília (3ª Vara Cível)

Agravante: Espólio de Ricardo Shoji Yokomizo

Agravado: Silvio De Oliveira Ferreira

Juiz(a) prolator(a): Luís Cesar Bertoncini

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REFORMA EM IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PARALISAÇÃO DA OBRA.

1. Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão das obras de reforma do imóvel objeto da lide, até o julgamento do mérito, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.
2. Inconformismo do réu não acolhido.
3. A probabilidade do direito do autor/agravado presente. A continuidade das obras no imóvel pode impedir a aferição dos serviços prestados por ele, o que recomenda a paralisação pelos menos até a realização da perícia, se a solução da lide exigir essa modalidade de prova.
4. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Ação na origem: Ação de obrigação de fazer (*contrato de prestação de serviços para execução de obra de reforma em imóvel*).

Agravante: Espólio de Ricardo Shoji Yokomizo, representado por Bruna Ayumi Yokomizo Del Boni (réu).

Agravado: Silvio de Oliveira Ferreira (autor).

Decisão agravada: Decisão que *deferiu* a tutela provisória



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de urgência para determinar a suspensão das obras de reforma do imóvel localizado na Rua Setembrino Cardoso Maciel, 253, Bairro Fragata, Marília/SP, até o julgamento do mérito, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*) em caso de descumprimento (*fls. 159/160, dos autos de origem*).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão agravada para que seja afastada a tutela de urgência deferida e determinada a continuidade do uso, obras e reforma no imóvel (*fls. 1/14, deste instrumento*).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (*fls. 41/44*).

Contrarrazões (*fls. 102/103*).

Objecção ao julgamento virtual (*fls. 46*)

É o relatório.

1. A decisão agravada *deferiu* a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão das obras de reforma do imóvel localizado na Rua Setembrino Cardoso Maciel, 253, Bairro Fragata, Marília/SP, até o julgamento do mérito, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*) em caso de descumprimento, com o que não se conforma o réu (*espólio de Ricardo Shoji Yokomizo*); ***mas não tem razão.***

2. Dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC, que “*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

3. No caso, não há risco de lesão irreparável ou de difícil reparação a fim de justificar a concessão o efeito suspensivo à decisão agravada, especialmente porque se trata de questão patrimonial, não havendo que se falar em perecimento do direito.

Ademais, a probabilidade do direito do autor/agravado se faz presente, pois como bem pontuado na decisão atacada, a continuidade das obras no imóvel pode impedir a aferição dos serviços prestados por ele, o que recomenda a paralisação pelo menos até a realização da perícia, se a solução da lide exigir essa modalidade de prova. (*fls. 160 autos originários*).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator